

## DECISÃO DO PREGOEIRO

Ref.: Pregão eletrônico nº 003/2024  
Processo Administrativo nº 010/2024

**Assunto: Recurso administrativo de Impugnação ao edital**

**Interessada – J.S.STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-EPP.**  
**Representante legal da empresa: Juliana Santos Stoppa**

**Objeto** – Contratação de empresa especializada para Prestação de serviço de **Locação de Veículos Seminovos**, com quilometragem livre, em condições de trafegar dentro e fora do município, incluídas as despesas com seguro, GPS, aplicativo de gerenciamento de frotas e manutenções corretivas e preventivas, conforme descrito no Termo de Referência - Anexo II”, que compõe este Edital.

Trata-se de impugnação aos termos do edital de licitação, na modalidade Pregão eletrônico nº 003/2024, apresentada pela empresa em tela, que sustenta, em apertada síntese, ser inaplicável à administração pública quanto ao prazo de execução de 10(dez) dias a partir da emissão de Ordem de Serviço (O.S.) a ser emitida pela Câmara.

Preliminarmente, verifico a tempestividade da presente impugnação ao edital, pelo que o mesmo deve ser conhecido.

É importante frisar que o prazo de 10 dias começará a contar a partir da ordem de serviço, ou seja, em momento posterior à assinatura do contrato, o que evidencia que a empresa vencedora terá, na realidade, mais de 10 dias para executar o serviço.

Ademais, pressupõe-se que a empresa vencedora e posteriormente contratada seja especialista no objeto do contrato, tendo condições de fornecê-lo no prazo estipulado.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expressa o seguinte entendimento:

**“6. Iguamente não merece acolhimento o inconformismo de exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, pois os veículos a serem locados não parecem demandar preparação diferenciada e complexa, sendo possível que, em tese, empresas que trabalham neste segmento do mercado consigam fornecê-los dentro do prazo estipulado. Ademais, não há previsão de entrega dos veículos logo após a assinatura do contrato, mas em 10 (dez) dias corridos a contar da emissão da ordem de serviço.”<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> TC -021240.989.21-0 – anexo à essa decisão

O mesmo entendimento pode ser visto no processo de tomada de contas sob número 00018795.989.18-5, que se encontra anexo à presente decisão.

Dessa foram, conclui-se pelo conhecimento do recurso para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, o prazo de execução a partir da emissão da Ordem de Serviço disposto no item 7.1 do Termo de Referência Anexo III do Edital em 10(dez) dias.

Santana de Parnaíba, 13 de junho de 2.024

Mario Kazuo Mori  
PREGOEIRO